

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.361 DE 2012
(Da Sra. Marussa Boldrin e outros)

Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009 para dispor sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

Apresentação: 08/12/2025 17:55:27.587 - CCJC
EMC 3/2025 CCJC => PL 3361/2012
EMC n.3/2025

EMENDA DE COMISSÃO Nº , 2025

MODIFICAR o Art. 11-A do Substitutivo:

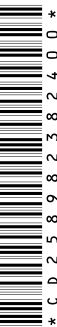
“Art. 11-A. Esta Lei não se aplica aos autônomos”.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da Lei 12.023/2009, que regulamenta as atividades de movimentação de mercadorias em geral e o trabalho avulso, visa ajustar e atualizar a legislação vigente, com uma redação que dê segurança jurídica para as empresas e evite prejuízos para o trabalhador.

Sobre as alterações propostas, importante ressaltar que toda Categoria se estabelece pela similaridade das atividades desenvolvidas, de acordo com a atividade econômica da empresa ou a profissão exercida, para fins de representação sindical. Existem dois tipos principais de categoria: a profissional definida pela atividade da empresa, e a diferenciada, que engloba trabalhadores com profissões ou funções específicas, independente da atividade da empresa.

Pelas suas peculiaridades, as atividades de Movimentação de Mercadorias em Geral são consideradas como Categoria Profissional Diferenciada, nos termos do artigo 511º, § 3º da CLT, sendo regulamentadas por lei e estatutos específicos, independentemente da categoria econômica da



empresa, e fazem parte dela tanto os trabalhadores do regime avulso como os com vínculo empregatício.

Por isso a modificação do Art. 3º do texto aprovado na CTRAB com a inclusão do termo "**com vínculo empregatício**", deve-se à segurança jurídica às empresas tomadoras de serviços ou empregadoras, já consagrada no meio jurídico, e à proteção dos trabalhadores, tanto os com vínculo empregatício como os do regime avulso, propiciando a todos o acesso aos mesmos benefícios pecuniários, de segurança e de saúde no ambiente laboral, sem distinção, discriminação, e tendo a representatividade exercida pela entidade da Categoria.

Outrossim, a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, deve se ater à constitucionalidade do referido Projeto de Lei, que ao limitar a atuação dos trabalhadores avulsos "***nas empresas tomadoras do serviço que tenham por atividade preponderante ou exclusiva a carga e descarga de mercadoria no comércio armazenador***", conforme consta do texto aprovado na CTRAB, ela **restringe a terceirização afrontando normas constitucionais**, que fundamentaram o aresto da ADPF.

O STF ao decidir sobre o Tema 725 no processo RE 958252 e a ADPF 324, em julgamento conjunto, assim consignou:

"Este julgamento conjunto partiu do pressuposto constitucional de que não se pode restringir a terceirização foi adotada a seguinte tese:

"93. Diante do exposto, tendo em conta, de um lado, o princípio da livre iniciativa (art. 170) e da livre concorrência (art. 170, IV), que autorizam a terceirização, e, do outro lado, a dignidade humana do trabalhador (art. 1º), os direitos trabalhistas assegurados pela Constituição (i.e. art. 7º), o direito de acesso do trabalhador à previdência social, à proteção à saúde e à segurança no trabalho, julgo



procedente o pedido e firmo a seguinte tese: "1. **É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim**, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e i) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993" (ACÓRDÃO ADPF 324, f. 36/37, j. 30/8/18, p. 6/9/19)." (destacou-se)

Neste julgamento foi considerada inconstitucional a Súmula 331-TST:

"A Súmula nº. 331 do TST é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa (**artigos 1º, IV, e 170 da CRFB**) e da liberdade contratual (**art. 5º, II, da CRFB**)."

(ACÓRDÃO RE 958252, f. 49, j. 30/8/18, p. 6/9/19)." (destacou-se)

A **coisa julgada** vincula à decisão judicial somente entre as pessoas que participaram do processo, exceção de julgado em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), como é o caso ora em exame, conforme o parágrafo 3º, do art. 10, da Lei 9.882/99, assim redigido:

"§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público."

Além destes preceitos, reconhecer a representação do movimentador de mercadorias com vínculo empregatício, aos sindicatos da Categoria, é fazer a defesa do sistema confederativo sindical, organizado em seus sindicatos, federações e confederações, que fazem a defesa dos interesses



das categorias profissionais ou econômicas nas diferentes esferas.

A apresentação do parágrafo único do Art. 3º visa delimitar a representação dos movimentadores de mercadorias que, diante da sua representação transversal, consolidada na Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do TEMA VINCULANTE 222, do TST, nos termos da Certidão de Julgamento do **PROCESSO Nº TST - RR - 142-14.2022.5.06.0172**.

Deixar claro os limites da representação dos Movimentadores de Mercadorias e dos empregados do comércio, que exerçam suas atividades em áreas de comercialização direta ao consumidor, em salão de vendas no varejo e estabelecimentos congêneres, é uma forma de acabar com os conflitos existentes entre categorias do setor. Assim como, delimitar a representação dos empregados representados pelas entidades de transportes rodoviários de cargas e os empregados representados pelas entidades de cargas próprias, que exerçam as funções de coleta e entrega de mercadorias externas à empresa e dos empregados dos setores tipicamente industriais, ressalvados aqueles que atuam na armazenagem, recepção e expedição de produtos ou mercadorias.

A supressão do Art. 4 faz-se necessária por já existir a lei dos rodoviários, que regulamenta a profissão de motorista, que é a Lei 13.103/2015, não cabendo neste dispositivo, incluir atividades já conceituadas e definidas pela Lei 12.023/2009, como sendo da movimentação de mercadorias em geral, caso do operador de empilhadeira e ajudante de motoristas, cujas atividades nada tem a ver com a de dirigir veículos, como motorista, mas que fazem a carga e descarga de produtos e mercadorias às empresas, independente do setor econômico a que pertença, com a utilização de equipamento mecanizado ou com o uso da força braçal. A representação destas atividades pelas entidades sindicais dos Movimentadores de Mercadorias em Geral, já foi pacificada no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho.



Cumpra registrar que, a redação do Art. 4º, na forma proposta, já fora anteriormente disposta de maneira muito parecida no projeto da Lei 12.619/2012 (antiga lei dos motoristas), sendo certo que, nessa oportunidade, o texto em apreço fora vetado, justamente por interferir na representação de outras categorias. Vide razões de veto dos incisos III e IV do parágrafo único do art. 1º da Lei 12.619/2012: *"Da forma como redigida, a proposta causaria interferências na representação sindical de trabalhadores no exercício de atividades distintas daquelas que são objeto do Projeto de Lei."*

Nesse contexto, importante rememorar que a antiga lei dos motoristas, Lei 12.619/2012, também pretendeu alterar a Lei 12.023/2009. Todavia, naquela oportunidade, a proposta fora de revogar o Art. 3º da Lei 12.023/2009. O artigo 11 do projeto da Lei 12.619/2012 foi vetado pela seguinte razão: *"A revogação do dispositivo [art. 3º da Lei 12.023/2009] poderia inibir a contratação com vínculo empregatício na movimentação de mercadorias, ocasionando informalidade no setor."*

A supressão do Parágrafo Único do Art. 11-A do Substitutivo apresentado, torna-se necessária para evitar a fixação taxativa de um rol de atividades, de formas de atuação de determinados profissionais, e da limitação a setores da economia ou área de atuação, como as centrais de abastecimento. O alcance da lei pode ser colocado, mas na forma da redação aqui sugerida.

A alteração que propõem nova redação ao Inciso I do Art. 5º da Lei 12.023/2009, visa dar mais agilidade e desburocratizar os processos de seleção dos trabalhadores avulsos interessados em determinada escala de trabalho. As empresas, com razão, têm feito exigências de critérios para que, mesmo o trabalhador avulso, possa ser inserido na sua escala de trabalho e tenha acesso às suas dependências. Conhecimentos técnicos sobre equipamentos, grau de instrução, cursos sobre as normas de segurança, treinamentos, atestados de saúde, com exames médicos adequados para a atividade específica, são alguns dos cuidados que as entidades sindicais precisam observar na hora de selecionar o trabalhador avulso inscrito e disponibilizar à Empresa tomadora de serviço. Incluir estes critérios na norma, garantirá um ambiente laboral mais



seguro, sem acidentes de trabalho, mais saudável, produtivo e sociável. É um ganho coletivo.

Sendo as emendas aprovadas pela CCJC, esta Comissão estará garantindo a segurança jurídica perseguida pelas Empresas e entidades representativas, bem como a previsibilidade do desempenho desta atividade econômica, não mitigando o amparo do Estado aos trabalhadores pertencentes à Categoria dos Movimentadores de Mercadorias em Geral, que carregam, literalmente, o Brasil nas costas, e nem fazendo acepção ou discriminação quanto ao regime da relação de trabalho exercida, seja avulso ou com vínculo empregatício.

Sala de Sessões, de dezembro de 2025.



Marussa Boldrin
Deputada Federal
(MDB-GO)

